



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

Assunto: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE PARA A COMUNIDADE DO JABAQUARA.**

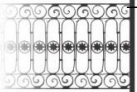
Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre veto total ao projeto de lei Complementar nº 12/2024.

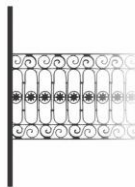
Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão suscitada, há que se registrar que a Lei Complementar nº 12/24 dispõe sobre a criação de cargos de agentes comunitários de saúde para a comunidade do Jabaquara.

Dentro deste contexto, há que se explicitar que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no caput do artigo 73 da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição Federal (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

O que se quer dizer é que a Lei eleitoral não pretende impedir o funcionamento normal e rotineiro da Administração. Entretanto, programas novos, a concessão de favores não utilizados e quaisquer outras medidas que possam ter conotação eleitoral ou possam ser utilizadas para beneficiar candidatos, encontram-se vedados.





Em resumo, as normas eleitorais buscam resguardar a igualdade da disputa entre candidatos. Não existem, em tese, matérias que não possam ser aprovadas pelo Legislativo em ano eleitoral. Algumas, porém, podem influenciar diretamente as eleições. Por isso, a lei ou sua interpretação pelos tribunais não protege os que buscam violar os seus preceitos ou utilizar as decisões a favor de condutas contrárias à legalidade ou à moralidade.

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 dispõe da seguinte forma:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

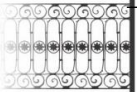
V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

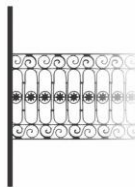
a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;"





Em cotejo, há de se considerar a regra encartada no parágrafo único do art. 21 da LRF:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Do contexto jurídico apresentado podemos claramente inferir que no que tange à extinção e exoneração do cargo comissionado não existem óbices seja sob o aspecto da legislação eleitoral, seja sob o prisma da LRF. Porém, no que tange à **criação dos cinco cargos**, muito embora não haja impedimento no que tange à legislação eleitoral, **não será factível no presente momento pelo teor do parágrafo único do art. 21 da LRF**. Em outras palavras, é de se dizer que caso não ocorra aumento de despesa, não vislumbramos óbices para consecução da medida aventada.

Isto posto, concluo objetivamente na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Paraty, 07 de agosto de 2024

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior  
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula 489

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 35003700320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Oswaldo Carlos de Avila Junior** em 07/08/2024 16:27

Checksum: **EB6FA2D931D653C58C69CFB0B633BFB361EBBF1465F4A51EA73EB8EECA49B646**